

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.243/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000166805-19
Impugnação: 40.010128192-39
Impugnante: Posto Dakota Ltda
IE: 284078273.00-78
Proc. S. Passivo: João Paulo de Oliveira Ferreira
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação tributária dos arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais conforme previsão do arts. 10, § 5º e 11, § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para cancelar a multa isolada remanescente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos do período de maio a dezembro de 2007 e entrega em desacordo no período de janeiro de 2005 a novembro de 2007, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10, *caput* e § 5º e 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 44/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/126.

O Fisco, em atendimento às alegações do Impugnante, reformula o crédito tributário (fls. 128/130).

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 131/132), o Impugnante se manifesta às fls. 133/136 e apresenta os documentos de fls. 137/170.

Alega o Impugnante que a falta de manuseio e técnicas de uso do sistema o levou a entregar o arquivo eletrônico Sintegra em desacordo com a legislação, que apenas tomou ciência de seu erro mediante o Auto de Infração e que, imediatamente, reenviou o arquivo corretamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Solicita ao CC/MG que releve a autuação, já que o GAM57 não é utilizado para o cálculo do imposto (ICMS) e sim para informação ao Fisco.

Assevera que o ICMS de todas as mercadorias que vende é recolhido, antecipadamente, por substituição tributária, sendo desproporcional a penalidade aplicada, considerando ser uma pequena empresa.

Ao final, diz que não causou nenhum prejuízo ao Erário e pede a aplicação do permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75 para cancelar o Auto de Infração.

O Fisco, em manifestação de fls. 171/174, refuta as alegações do Impugnante e pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referente ao período de maio a dezembro de 2007, e entrega em desacordo com a legislação no período de janeiro de 2005 a novembro de 2007, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

A entrega em desacordo dos arquivos ocorreu em razão da falta de informação quanto aos registros “tipo 54”, tipo “60D”, tipo “74” e “tipo 75”.

Assim, o Auto de Infração foi emitido em função do não cumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a falta de apresentação de arquivos eletrônicos no prazo determinado na legislação e entrega com informações inconsistentes, obrigações estas a que estão sujeitos os contribuintes por força das previsões dos arts. 10 *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sefmg.gov.br)

(...)

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

De acordo com o documento “Contagem de Tipo de Registro”, acostado pelo Fisco às fls. 09/43, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos relativos aos meses de janeiro de 2005 a novembro de 2007, em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que não continham os registros “tipo 54”, tipo “60D”, tipo “74” e “tipo 75” .

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Deve ser ressaltado que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação.

Assim, restou plenamente comprovada a inobservância por parte da Autuada das normas aplicáveis à matéria, acarretando, dessa forma, a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - (...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É de se registrar que o tipo infracional do dispositivo acima comporta quatro modalidades de delitos praticados em detrimento do controle fiscal (deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação, deixar de manter e manter em desacordo com a legislação). Portanto, verifica-se que a conduta omissiva do Autuado se adéqua perfeitamente à norma sancionatória.

As razões levantadas pelo Impugnante não tem o condão de eximi-lo do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

Em sua peça de defesa o Autuado alega que não havia a obrigatoriedade da entrega dos arquivos eletrônicos no período de janeiro de 2005 a outubro de 2007, visto que utilizava máquina registradora não acoplada a computador e que apenas a partir de novembro de 2007 passou a utilizar ECF- IF.

O Fisco, em atendimento às alegações do Autuado, reformula o crédito tributário (fls. 128/130).

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima, em parte, a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente conforme informação de fls.175, que cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada remanescente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 128. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada remanescente. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Paulo de Oliveira Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Danilo Vilela Prado.

Sala das Sessões, 24 de março de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

SHA/EJ